



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110248-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BILL & CIDA TRANSPORTES LTDA, é agravado DOMINGOS APARECIDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2110248-28.2025.8.26.0000

Agravante: Bill & Cida Transportes Ltda.

Agravado: Domingos Aparecido da Silva

Comarca: São Paulo - 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Juíza: Jéssica de Paula Costa Marcelino

Voto nº 18.295

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais – Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela de urgência – Pedido de tutela provisória para exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito – Cabimento – Com espeque na cognição não exauriente que norteia a apreciação do pedido de tutela provisória, em cotejo da verossimilhança do relato fático exposto pela autora com a documentação apresentada, desvela-se a plausibilidade apta à concessão da medida – Autora que comprovou o trânsito em julgado da sentença que acolheu os embargos à execução e reconheceu a inexigibilidade do débito - Além disso, o *periculum in mora* tem esteio na premissa maior dos efeitos nocivos que promanam da negativação e do protesto – Presença dos requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil – Recurso provido, para determinar a sustação do protesto.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e preparado (fls. 76/77), interposto em face da decisão de fls. 50/51, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais (nº 1025724-12.2025.8.26.0002), que indeferiu a tutela de urgência, sob os seguintes fundamentos:

“Inicialmente, cumpre enfatizar que o momento natural para a concessão da prestação jurisdicional é a sentença, depois de percorrido o devido processo legal. Em algumas situações, porém, o próprio ordenamento permite que essa tutela jurisdicional seja antecipada pelo órgão julgador, desde que preenchidos certos requisitos legais. Como se vê, passíveis de antecipação no tempo são os efeitos da tutela jurisdicional que o autor apenas obteria ao final do procedimento judicial.

Fixada tal premissa, denota-se que, embora pesem os argumentos lançados pelo ilustre subscritor da petição, a tutela de urgência não comporta acolhimento, em face da ausência dos requisitos legais.

De saída, percebe-se que a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito, tal como colimada na peça de ingresso, implicaria incursão profunda no exame dos fatos trazidos, beirando a bem dizer o próprio esgotamento da atividade jurisdicional, circunstância incompatível com a análise preliminar, perfunctória, superficial e não-exauriente, própria da cognição exercida em sede de tutela de urgência.

Nessa linha de raciocínio, entendo que, no momento processual, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações autorais.

Nesse cenário, respeitado o entendimento do nobre mandatário da parte autora, não há outra saída senão o indeferimento do pleito liminar.

Enfim, denota-se que a providência antecipativa articulada pela parte autora traduz, à evidência, “Pretensão que depende de análise mais apurada, o que não condiz com a natureza jurídica do provimento antecipatório” (TJSP, Agr. Instr. nº 990.10.449063-4, 4ª Câmara. Direito Privado, Rel. Des. NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, j. 11.11.2010).

Pelo exposto, com a devida vênia, com base nas razões acima expendidas, **INDEFIRO** a tutela antecipada”.

Aduz a agravante, em síntese, que já houve o reconhecimento da inexigibilidade do débito nos autos dos embargos à execução de nº 1039820-03.2023.8.26.0002, mas que o protesto da dívida continua ativo. Afirma que a situação prejudica a reputação comercial da empresa, impedindo-a de obter financiamento para veículos e participar de licitações públicas.

Alega que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC): probabilidade do direito (comprovada pelo

julgamento procedente dos embargos à execução) e perigo de dano (prejuízos comerciais contínuos à empresa).

Forte nessas premissas, propugna pela reforma da decisão agravada, para que seja concedida a tutela de urgência e determinada a baixa do protesto.

Dispensada a contraminuta, uma vez que a agravante pretende a concessão da tutela de urgência *inaudita altera pars*, bem como pela ausência de citação no juízo de origem.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais ajuizada por Bill & Cida Transportes em face de Domingos Aparecido da Silva.

Narra a autora, na inicial, que o requerido ajuizou anteriormente ação de execução (processo nº 1090359-07.2022.8.26.0002) em face da autora, cobrando valores devidos por supostos serviços contábeis prestados entre os meses de janeiro de 2020 e julho de 2021, além de multas referentes aos anos de 2016, 2017 e 2021.

Afirma que opôs embargos à execução (processo nº 1039820-03.2023.8.26.0002), impugnando a cobrança, alegando jamais ter contratado os referidos serviços. Verbera que os embargos foram acolhidos por meio de sentença que reconheceu a inexigibilidade do débito cobrado. Afirma que a sentença transitou em julgado em 24/02/2025.

Prossegue narrando que, a despeito do reconhecimento judicial da inexigibilidade da dívida, o protesto nº 1130-20/10/2021, no valor de R\$ 2.129,65, continua ativo, prejudicando a reputação comercial da empresa, impedindo-a de obter financiamento para veículos e participar de licitações públicas.

Forte nessas premissas, ajuizou a ação de obrigação de fazer de origem, pleiteando a concessão de tutela de urgência, para determinar o cancelamento imediato do protesto, sob pena de multa diária.

Ao receber a inicial, o douto magistrado proferiu a r. decisão agravada, indeferindo a concessão de tutela de urgência, nos termos detalhados no

relatório.

Tecidas as referidas considerações, passo à análise do recurso.

Por proêmio, *ex vi* do que preceitua o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória de urgência requer a apresentação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o risco de dano grave ou de difícil reparação, sobretudo à luz da cognição não exauriente que norteia questões deste jaez (cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e processo: influência do direito material sobre o processo. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 165; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 430-431).

Verifica-se a presença dos requisitos para tutela antecipada, previstos no artigo 300 do CPC/2015: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Dessa forma, mediante cognição sumária e não exauriente, verifica-se que o *fumus boni iuris* está demonstrado pelos documentos acostados às fls. 05/06 dos autos principais, em que se revelou, ao menos para fins de análise sumária, única possível no presente momento processual, que foi proferida sentença reconhecendo a inexigibilidade do débito e que a referida decisão transitou em julgado em 24/02/2025 (fl. 06).

Doutra banda, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se encontra presente, eis que inegáveis os nefastos efeitos que a inclusão do nome no rol dos maus pagadores pode ocasionar à pessoa jurídica.

Outrossim, a medida não se mostra irreversível, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil (“*A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”), podendo ser revogada a qualquer momento, desde que verificada a presença de elementos objetivos para tanto.

Dessa forma, indo ao encontro da relevância da credibilidade dos órgãos de proteção ao crédito, faz-se necessária a suspensão dos efeitos publicísticos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do apontamento, haja vista a considerável probabilidade de a autora não ter responsabilidade sobre o propalado débito.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso, a fim de conceder a tutela de urgência e suspender os efeitos publicísticos do protesto nº 1130 (realizado na data de 03/11/2021, perante o 6º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo cf. fl. 31 dos autos principais).

Translade-se cópia ao juízo de origem, para ciência e expedição do ofício requerido.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator